

AO PREGOEIRO E À EQUIPE TÉCNICA DE APOIO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 38/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1243/2025

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pelo **Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Estado de São Paulo – CRT-SP**, por intermédio de seu representante, questionando disposições constantes do Edital do Pregão Eletrônico nº 38/2026, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para execução de obras de pavimentação e drenagem nas Ruas Bertioiga, Caconde e Buritama, no Loteamento Chácaras Rodeio, Município de Cajamar/SP.

Em síntese, a impugnante sustenta que o edital faria referência apenas aos profissionais e empresas registrados junto ao CREA e/ou CAU, requerendo a adequação do instrumento convocatório para constar expressamente a possibilidade de participação de empresas e profissionais registrados no Sistema CFT/CRT, bem como o reconhecimento dos respectivos documentos de responsabilidade técnica.

É o relatório.

II – DA ANÁLISE

Após análise dos argumentos apresentados, verifica-se que a impugnação decorre de interpretação do instrumento convocatório que não corresponde ao entendimento adotado por esta Administração.

O Edital não possui o objetivo de restringir a participação de empresas ou profissionais legalmente habilitados, tampouco de afastar aqueles regularmente registrados junto ao Sistema CFT/CRT que possuam atribuições profissionais compatíveis com a execução do objeto licitado.

As exigências de qualificação técnica previstas no edital devem ser interpretadas em conformidade com a legislação profissional vigente, especialmente com a Lei Federal

nº 13.639/2018, que instituiu o Sistema CFT/CRT, bem como com as normas específicas que disciplinam as atribuições dos profissionais legalmente habilitados.

Dessa forma, para fins de habilitação, esta Administração **aceitará o registro da empresa e do responsável técnico no conselho profissional competente (CREA, CAU ou CFT/CRT), desde que o profissional possua atribuições legais compatíveis com os serviços objeto da licitação.**

Da mesma forma, serão aceitos os documentos de responsabilidade técnica expedidos pelo respectivo conselho profissional competente, tais como **ART, RRT ou TRT**, observadas as atribuições profissionais previstas na legislação aplicável.

Assim, não procede a alegação de que o edital restringiria a competitividade ou impediria a participação de empresas registradas no Sistema CFT/CRT, uma vez que a Administração observará integralmente a legislação vigente durante a fase de habilitação.

Dessa maneira, não há necessidade de alteração do instrumento convocatório, visto que o edital não impede a participação de empresas ou profissionais legalmente habilitados, tratando-se apenas de esclarecimento acerca da interpretação das exigências de qualificação técnica.

III – DA DECISÃO

Diante do exposto, **conhece-se da impugnação**, por ser tempestiva, para, no mérito, **INDEFERI-LA**, uma vez que não se verifica qualquer ilegalidade ou restrição indevida à competitividade do certame.

Esclarece-se que serão aceitos, para fins de habilitação, empresas e responsáveis técnicos devidamente registrados no **CREA, CAU ou CFT/CRT**, desde que possuam atribuições legais compatíveis com o objeto da contratação, bem como os respectivos documentos de responsabilidade técnica expedidos pelo conselho profissional competente.

Por se tratar de mero esclarecimento, que não altera as condições de participação, os critérios de julgamento, os requisitos de habilitação ou a formulação das propostas, **fica mantida a íntegra do Edital e a data originalmente designada para realização da sessão pública**, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021.



Publique-se esta resposta nos mesmos meios de divulgação do edital, para conhecimento de todos os interessados.

Cajamar/SP, 06 de julho de 2026.

Eng. Ricardo Silas Thomaz
Subsecretário de Infraestrutura de Obras Públicas